



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

15/08/12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 318-32.2012.6.02.0006, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 8.859
(15.08.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 318-32.2012.6.02.0053, CLASSE 30.
RECORRENTE: ELIZABETE NOBRE SILVA.
ADVOGADO: Rogério Ricardo Lúcio de Magalhães.
RELATOR: Des. Eleitoral Substituto Antônio Carlos Gouveia.


Ementa.

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO. CANDIDATURA. VEREADOR. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. RELATÓRIO EMITIDO PELO PARTIDO. CERTIDÃO SUBSCRITA POR DIRIGENTE DA LEGENDA. PRODUÇÃO UNILATERAL. FALTA DE FÉ PÚBLICA. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR FILIAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O requisito quanto à filiação partidária, será aferido no banco de dados da Justiça Eleitoral, consoante disciplina o § 1º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.373/11.
2. Relatório de ficha de filiado e certidão assinada por presidente de partido político, ambos produzidos de maneira unilateral pela agremiação política e não dotados de fé pública, não comprovam a regular filiação partidária.
3. Ausente a filiação partidária, deve ser reconhecida a falta de uma das condições para o deferimento do registro de candidatura.
5. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 15 dias do mês de agosto do ano de 2012.


DESª. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Vice-Presidente no exercício da Presidência


DES. ELEITORAL ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA – Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 318-32.2012.6.02.0006, CLASSE 30

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Requerimento de Registro de Candidatura de Elizabeth Nobre Silva, ao cargo de vereador no Município de Arapiraca/AL.

Através da decisão de fls. 34, o Ilustre Juiz Eleitoral da 55ª Zona Eleitoral indeferiu o pedido de registro em face da ausência de filiação partidária.

Diante da decisão proferida, a requerente interpôs Recurso Eleitoral, onde alega que apresentou prova de sua filiação partidária ao PPS, conforme demonstram os documentos juntados aos autos.

Desse modo, requer o provimento do recurso, para, reformando-se a decisão atacada, seja deferido o registro de candidatura da recorrente.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO.
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 318-32.2012.6.02.0006, CLASSE 30

VOTO

Sr. Presidente, conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 03 (três) dias, conforme prevê o art. 8º, *caput*, da LC nº 64/90, e art. 52, § 2º, da Resolução TSE nº 23.373/2011.

Em relação ao caso em apreço, cuidam os autos de recurso contra decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 55ª Zona, que indeferiu o pedido de registro da recorrente por ausência de filiação partidária e por não ter comprovado a desincompatibilização.

É condição de elegibilidade, nos termos do art. 14, § 3º, da Constituição Federal, a filiação partidária. Prescreve, ainda, o art. 18 da Lei nº 9.096/95, que para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido a pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições.

O requisito quanto à filiação partidária, será aferido no banco de dados da Justiça Eleitoral, consoante disciplina o § 1º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.373/11. E este consignou a falta de filiação a partido político (fls. 25 e 27).

A recorrente alega que é filiada ao PPS, e junta como prova uma cópia de Relatório de Ficha de Filiado, emitido pelo Diretório Estadual do partido em 27.06.2012 (fls. 19), outra cópia do mesmo relatório, só que com a assinatura da recorrente (fls. 23) e a cópia de uma certidão, da lavra do Sr. Régis Cavalcante, Presidente Estadual da legenda, que certifica estar a Sr. Elizabete Nobre Silva filiada ao PPS desde 19.09.2011 (fls. 24).

Não obstante a alegação da recorrente e os documentos por ela apresentados, penso que eles não têm força suficiente para afastar a informação que consta do banco de dados da Justiça Eleitoral, pois são cópias sem a devida autenticação, foram produzidos de maneira unilateral e não possuem fé pública.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 318-32.2012.602006, CLASSE 30

Além disso, observa-se dos relatórios acostados, que no primeiro a ser apresentado não aparece assinado pelo filiado, fs. 19, já no segundo, às fs. 23, vê-se que a recorrente após sua assinatura, cópia esta idêntica a da primeira.

Como bem ressalta o *Parquet*, o egrégio TSE já se posicionou que "a ficha de filiação não substitui a relação de filiados encaminhada pelo partido político ao Juízo Eleitoral". Além do que, lembra ainda, este Tribunal Regional, nas eleições de 2010, manifestou-se no sentido de que a ficha de filiação e a declaração subscrita por dirigente do partido, não comprovam a regular filiação, na medida em que produzidas de forma unilateral e por não gozarem de fé pública, vejamos:

ELEIÇÕES 2008, REGISTRO DE CANDIDATURA, VEREADOR, FILIAÇÃO PARTIDARIA. A ficha de filiação partidária não substitui a relação de filiados encaminhada pelo partido político ao Juízo Eleitoral. (Respe nº 28.988/AC, Acórdão de 21/08/2008, Rel. Min. Art Pargendier, PSESS)

ELEIÇÕES 2010, PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA, PSOL, DEPUTADO, FEDERAL, OPERCIMENTO DE IMPUGNAÇÃO, AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS, SERVIDOR PÚBLICO, PROVAS DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO, DILIGÊNCIA CUMPRIDA, INFORMAÇÃO DA SECRETARIA JUDICIARIA, FALTA DE FILIAÇÃO PARTIDARIA, CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE AUSENTE, FICHA DE FILIAÇÃO E DECLARAÇÃO DE DIRIGENTE PARTIDARIO, PROVAS UNILATERAIS E DESTIUDAS DE FE PÚBLICA, IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE, REGISTRO INDEFERIDO.

1. A ficha de filiação partidária e a declaração subscrita por dirigente partidário, ambas de produção unilateral e não dotadas de fé pública, não se prestam a comprovar a filiação partidária regular.

2. Registro de Candidatura Indeferido, Impugnação do MPE Julgada Improcedente.

(RRC nº 607-04, Acórdão nº 6.830, de 30.07.2010, Rel. Des. Eleitoral Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas, PSESS) (destaque!)

Dessa forma, ausente a filiação partidária da recorrente, é inegável reconhecer a falta de uma das condições para o deferimento do seu registro de candidatura.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o presente recurso, para negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão do juízo de primeiro grau.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 318-32.2012.6.02.0006, CLASSE 30

É como voto.

A large, stylized handwritten signature in black ink, which appears to read 'Antonio Carlos Gouveia', is written over the printed name and extends across the page.

ANTONIO CARLOS GOUVEIA
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 318-32.2012.6.02.0055

Prot. 25.417/2012

ORIGEM: ARAPIRACA - AL

JULGADO EM: 15/08/2012 (SESSÃO Nº 71/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : ELIZABETE NOBRE SILVA
ADVOGADO : Rogério Ricardo Lúcio de Magalhães

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão n.º 8.859, de 15.08.2012). Ausência momentânea do Des. Orlando Monteiro Cavalcante Manso: Presidência da Des. Elisabeth Carvalho Nascimento, Vice-Presidente no exercício da Presidência.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, HENRIQUE GOMES DE BARROS TEIXEIRA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente justificadamente o Exmo. Sr. Desembargador Eleitoral IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 15 de agosto de 2012.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA GALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários